



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000754/2019-15

SUMÁRIO

PROPONENTES: ENRICO BIANCHERI, PAULO PRIGNOLATO e RUI CHAMMAS, diretores da BIOSEV S/A.

ACUSAÇÃO: Não tomar as providências devidas para evitar os prejuízos sofridos pela BIOSEV S/A, em função da atuação de Louis Dreyfus Company Brasil S/A e Fernando Waldman Villa (infração ao artigo 153 c/c o artigo 160 da Lei 6.404/76^[1]).

PROPOSTAS: Pagar à CVM, individualmente, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando o montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.000754/2019-15

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada em conjunto por ENRICO BIANCHERI, PAULO PRIGNOLATO e RUI CHAMMAS, diretores da BIOSEV S/A, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.000754/2019-15, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP ("área técnica").

DA ORIGEM

2. O processo de que se trata teve origem no Processo CVM nº 19957.007813/2016-25, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, para analisar comunicação encaminhada pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM, que informou, em resumo, que a

companhia aberta BIOSEV S/A (doravante denominada 'BIOSEV' ou 'companhia aberta') e a Louis Dreyfus Company Brasil S.A. (doravante denominada 'LDC'), sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, realizaram operações nos mercados do segmento BM&F, envolvendo opções sobre taxa de câmbio de reais por dólar comercial no período de 3 de setembro de 2015 a 29 de janeiro de 2016, por meio de operações diretas executada por determinada corretora.

3. Apesar de a BSM ter decidido pelo arquivamento do caso, a SMI avaliou o conjunto probatório disponível e entendeu necessário o aprofundamento da apuração, após o que, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.007651/2018-97, concluiu pela ocorrência de prática não equitativa, conforme definida na letra 'd' do item II da Instrução CVM nº 8/79.

4. Ademais, a SMI encaminhou comunicação à SEP, para apuração da responsabilidade dos administradores da BIOSEV, à luz dos deveres constantes na Lei nº 6.404/76, em razão dos fatos apurados no processo originário.

DOS FATOS

5. A BIOSEV é uma companhia aberta com registro junto à CVM e suas ações são admitidas à negociação na B3. Segundo informações constantes do seu Formulário de Referência, à época dos fatos, 59,58% de suas ações ordinárias eram detidas por Sugar Holdings BV, pessoa jurídica constituída nos Países Baixos, que, por sua vez, tinha 100% do seu capital detido diretamente por Louis Dreyfus Commodities Netherlands Holding BV e indiretamente por Louis Dreyfus Commodities Holdings BV, Louis Dreyfus Commodities and Energy Holdings NV e Louis Dreyfus Holding BV.

6. De acordo com as informações encaminhadas pela BSM, a LDC realizou operações, em 25.11.2015 e 29.01.2016, em que comprava contratos no mercado por determinado preço e os revendia, em seguida, à BIOSEV, por preço superior.

7. A SMI ressaltou que, considerados apenas os dois pregões apontados pela BSM, as compras realizadas pela LDC para posterior venda à BIOSEV possibilitaram-lhe o ganho total de R\$ 573.700,00 (quinhentos e setenta e três mil e setecentos reais), valor este que poderia ser, em tese, economizado pela BIOSEV caso suas operações tivessem como contraparte o mercado ou se os contratos tivessem sido repassados pela LDC pelos mesmos preços que obteve em suas operações.

8. Com o objetivo de aprofundar sua análise, a SMI fez um levantamento de outras operações realizadas pelos mesmos comitentes, não incluídas na comunicação da BSM, e verificou que, em outras oportunidades, a LDC: (i) abria uma posição comprada ou vendida contra o mercado e depois "zerava" essa posição contra a BIOSEV, sempre em condições que lhe eram mais favoráveis, ou (ii) a BIOSEV pagava mais caro ou lançava mais barato, quando comparados os preços entre as sociedades ligadas vis-à-vis as operações da LDC contra o mercado. Para as operações (incluídas também aquelas informadas pela BSM), **os ganhos indevidos da LDC alcançaram um valor total de R\$ 2.527.450,00** (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais).

9. A SMI destacou ainda que, no termo de acusação constante do PAS 19957.007651/2018-97, não se questionava a necessidade de realização de operações de *hedge* por parte da BIOSEV, tampouco contestava-se os termos do 'Contrato de Compartilhamento de Custos', firmado pela companhia aberta com a LDC, conforme alegações trazidas pelos acusados em resposta a ofício de

manifestação prévia encaminhado pela área técnica, mas sim o fato de que a conduta em tese irregular trouxe como resultado o benefício auferido pela LDC, em prejuízo da BIOSEV.

10. Nesse sentido, a SMI ressaltou que as operações realizadas terminaram por ensejar benefício de mais de R\$ 2,5 milhões à LDC, por conta da diferença de preço entre aqueles obtidos pela companhia fechada no mercado e os praticados na posterior transferência da posição para a companhia aberta. Ademais, em todas as operações analisadas com o uso dessa sistemática, a diferença de preço foi favorável à LDC em detrimento da BIOSEV.

11. Ainda de acordo com a SMI, *“não se pode olvidar que seria possível a execução das operações diretamente em nome da BIOSEV, ainda que a transmissão das ordens ocorresse por meio de preposto da LDC, como ocorreu no dia 25 de novembro de 2015, quando as operações foram especificadas diretamente para a companhia aberta, sem a necessidade da transferência”*.

12. Segundo a SMI, o que se observou no presente caso foi a conduta dolosa da companhia favorecida e do seu preposto, que, ao realizarem operações com o fim de oferecer proteção (hedge) à BIOSEV, beneficiaram a LDC, em detrimento da companhia aberta.

13. Assim, propôs a responsabilização da LDC e de Fernando Waldman Villa, responsável pela emissão das ordens, pelo cometimento de prática não equitativa, em violação ao disposto no item I, na forma da letra ‘d’ do item II, da Instrução CVM nº 8/79.

DA ANÁLISE DA CONDUTA DOS ADMINISTRADORES DA BIOSEV

14. Conforme citado no item 3 retro, a SEP foi comunicada sobre os fatos pela SMI, com o intuito de apurar a responsabilidade dos administradores da BIOSEV, à luz dos deveres constantes na Lei nº 6.404/76.

15. A esse respeito, cumpre destacar que a BIOSEV informou, em resposta à solicitação de informações feita pela SMI, que *“no que tange à responsabilidade pelas operações, a Diretoria Financeira e de Relações com Investidores, por intermédio de sua Gerência de Riscos, é responsável pelo controle de gerenciamento de riscos de mercado. A Diretoria Comercial, por sua vez, realiza as operações de hedge, observando a Política. Há, ainda, para a tomada de decisões de hedge, o apoio por parte dos membros da Comissão de Riscos, formada pelo Diretor Presidente, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Diretor Comercial, Gerente de Planejamento Estratégico e Gerente de Riscos, que se reúne mensalmente com o propósito de analisar, discutir e definir as estratégias e práticas para o gerenciamento de riscos da Companhia”*.

16. Nesse sentido, a SEP, após analisar a manifestação conjunta sobre os fatos acima descritos apresentada pelos administradores estatutários membros da Comissão de Riscos da BIOSEV, os Srs. RUI CHAMMAS, Diretor Presidente, PAULO PRIGNOLATO, Diretor de Relações com Investidores, e ENRICO BIANCHERI, Diretor sem designação específica, mas que exercia as atribuições de Diretor Comercial, destacou que:

16.1. *“nos termos do contrato de compartilhamento de custos, a Biosev ordenava a negociação com opções, cuja execução cabia à LDC”;*

16.2. *“cabia aos membros da Comissão de Riscos (DRI, Diretor Presidente e Diretor Comercial, todos diretores estatutários) da Biosev – atuando de modo colegiado, conforme expressamente informado pelos mesmos (...) o*

gerenciamento de risco da companhia, incluindo as ordens para execução das operações, levando em conta o elevado endividamento da Companhia em dólares norte-americanos”;

16.3. o Sr. Fernando Villa, acusado pela SMI, declarou que as ordens analisadas foram transmitidas por ele à corretora, de acordo com as condições e instruções dadas pela BIOSEV, sob o contrato acima citado. Sua autonomia estava limitada às instruções e condições recebidas da BIOSEV quanto ao preço e tamanho da operação almejada. Assim, conclui *“a BIOSEV sempre acompanhou as operações (...) as ordens em questão foram instruídas e validadas por Enrico Bianchieri, funcionário à época da Biosev, por telefone”;*

16.4. *“no caso em análise, verificou-se que a LDC Brasil operou várias vezes junto ao mercado em nome próprio, repassando posteriormente os negócios para a Biosev diretamente, em vez de providenciar para que a operação ocorresse desde o início em nome da Biosev”;*

16.5. *“ainda que se considere, por hipótese, que os membros da Comissão de Riscos não tinham ciência do procedimento, o que não foi alegado, o fato é que deveriam sabê-lo. Em qualquer caso, a omissão em tomar as providências devidas para evitar prejuízos à Companhia está configurada”;* e

16.6. essa omissão demonstra falta de cuidado, zelo e prudência dos referidos membros da Comissão de Riscos, que deveriam ter se informado adequadamente a respeito das operações, bem como monitorar os responsáveis por suas execuções.

17. Assim, a SEP entendeu que os diretores estatutários membros do Comitê de Riscos da BIOSEV faltaram com o dever de diligência, em descumprimento ao disposto no art. 153 c/c o art. 160 da Lei nº 6.404/76.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Diante dos fatos expostos anteriormente, a SEP propôs a responsabilização de:

(i) Paulo Prignolato: diretor de relações com investidores, na qualidade de membro da Comissão de Riscos da Biosev, **por infração ao artigo 153 c/c o artigo 160 da Lei nº 6.404/76**, por não tomar as providências devidas para evitar os prejuízos sofridos pela Companhia em função da atuação de LDC Brasil e Fernando Waldman Villa;

(ii) Rui Chammas: diretor presidente, na qualidade de membro da Comissão de Riscos da Biosev, **por infração ao artigo 153 c/c o artigo 160 da Lei nº 6.404/76**, por não tomar as providências devidas para evitar os prejuízos sofridos pela Companhia em função da atuação de LDC Brasil e Fernando Waldman Villa; e

(iii) Enrico Bianchieri: diretor sem designação específica, exercendo as atribuições de diretor comercial, na qualidade de membro da Comissão de Riscos da Biosev, **por infração ao artigo 153 c/c o artigo 160 da Lei nº 6.404/76**, por não tomar as providências devidas para evitar os prejuízos sofridos pela Companhia em função da atuação de LDC Brasil e Fernando Waldman Villa.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Após a apresentação de suas defesas, os acusados protocolaram proposta conjunta de termo de compromisso, na qual se comprometeram a pagar

à CVM, individualmente, o valor fixo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando o montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

20. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da então aplicável Deliberação CVM nº 390/01, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso e entendeu não existir óbice jurídico à sua celebração (PARECER Nº 00092/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

21. Em relação ao inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessação das irregularidades), a PFE destacou o entendimento reiterado da CVM no sentido de que *“sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregularidades, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”*. No presente caso, *“não se encontra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos”*.

22. Quanto ao inciso II, a PFE afirmou, em resumo, que *“pontua-se que a LDC Brasil, em negociação de termo de compromisso travada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador SP2018/342 (Processo Eletrônico SEI 19957.007651/2018-97), apresentou proposta de efetuar o pagamento, à Companhia, do montante de R\$ 2.527.450,00 (...) a título de ressarcimento dos prejuízos apontados no Termo de Acusação”*.

23. Assim, de acordo com a PFE, não é o caso de *“que o mesmo fato seja indenizado em duplicidade, a despeito da omissão por parte dos acusados em tomar as providências devidas para evitar prejuízos à Biosev, conforme consignado pela acusação, sob pena de enriquecimento ilícito”*.

24. Por fim, conclui pela *“possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise sobre a oportunidade e conveniência na sua celebração”*.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 20.08.2019^[2], considerando (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 (normativo então aplicável); (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado termo de compromisso envolvendo infrações ao dever de diligência estabelecido no art. 153 da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.003454/2017-18^[3], objeto de deliberação do Colegiado em 08.05.2018 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180508_R1/20180508_D1031.html); e (iii) o histórico dos proponentes na CVM (não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela Autarquia), entendeu ser cabível encerrar o caso concreto analisado por meio de termo de compromisso.

26. Assim, consoante facultava o § 4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê, na referida reunião, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de termo de compromisso apresentada.

27. Nesse sentido, o Comitê, considerando o teor do citado Parecer da PFE, e com o objetivo de garantir que houvesse o efetivo ressarcimento dos prejuízos causados à BIOSEV, entendeu que, caso o ressarcimento não fosse realizado pelos proponentes no âmbito do Processo 19957.007651/2018-97, os Srs. ENRICO BIANCHERI, PAULO PRIGNOLATO e RUI CHAMMAS deveriam indenizar a BIOSEV S/A, com o pagamento do valor de R\$ 2.527.450,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), dividido de forma igualitária entre eles, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data das operações até o efetivo pagamento.

28. Adicionalmente, o Comitê entendeu, considerando, inclusive, o montante do ajuste firmado com os administradores da COPEL no âmbito do citado PAS 19957.003454/2017-18 (vide nota de rodapé nº 3), que os valores propostos a título de ressarcimento dos danos difusos (R\$ 150.000,00 por cada proponente) são suficientes para desestimular práticas semelhantes.

29. Em resposta à contraproposta apresentada pelo Comitê, a representante dos proponentes encaminhou correspondência eletrônica, por meio da qual informou que *“considerando que Louis Dreyfus Company Brasil S.A. realizou, na data de hoje, o pagamento da indenização devida conforme a proposta de termo de compromisso celebrada no âmbito do PAS CVM nº 19957.007651/2018-97 (cf. comprovante anexo), razão pela qual a eventual obrigação dos proponentes de indenizar a Biosev S.A. com o pagamento de R\$2.527.450,00 perdeu o objeto, vêm os proponentes apresentar sua aceitação aos termos remanescentes da [contra]proposta. Assim, cada um dos proponentes se compromete a realizar o pagamento, à CVM, de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de ressarcimento de eventuais danos difusos”*.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

30. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 (normativo aplicável no caso de que se trata) enunciava, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios que deveriam ser considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[4].

31. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

32. No contexto acima, o Comitê entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de termo de compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 (normativo então aplicável); (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso envolvendo infrações ao dever de diligência estabelecido no art. 153 da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.003454/2017-18^[5], objeto de deliberação do Colegiado em 08.05.2018 (disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180508_R1/20180508_D1031.html); e (iii) o histórico dos proponentes na CVM (não constam como acusados em outros

Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela Autarquia).

33. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 12.11.2019^[6], entendeu que o encerramento do presente caso por meio de termo de compromisso seria conveniente e oportuno, e desestimularia a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

34. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 12.11.2019^[7], decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO da proposta conjunta de termo de compromisso apresentada por ENRICO BIANCHERI, PAULO PRIGNOLATO e RUI CHAMMAS, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

^[1] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

^[2] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

^[3] Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por administradores da Companhia Paranaense de Energia – Copel, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela SEP, que foram responsabilizados por infração ao dever de diligência, ao não zelar pela comutatividade de transações com partes relacionadas. Dentre os proponentes, constavam Diretores da Companhia que, à exceção do seu DRI (que foi acusado adicionalmente por não divulgar comunicado sobre as transações com partes relacionadas e celebrou ajuste no valor de R\$ 200.000,00), firmaram termo de compromisso em que assumiram a obrigação pecuniária no valor individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

^[4] Os proponentes não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados na CVM.

^[5] Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por administradores da Companhia Paranaense de Energia – Copel, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela SEP, que foram responsabilizados por infração ao dever de diligência, ao não zelar pela comutatividade de transações com partes relacionadas. Dentre os proponentes, constavam Diretores da Companhia que, à exceção do seu DRI (que foi acusado adicionalmente por não divulgar comunicado sobre as transações com partes relacionadas e celebrou ajuste no valor de R\$ 200.000,00), firmaram termo de compromisso em que assumiram a obrigação pecuniária no valor individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

^[6] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 10/01/2020, às 12:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral em exercício**, em 10/01/2020, às 12:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente em exercício**, em 10/01/2020, às 12:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 10/01/2020, às 14:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 10/01/2020, às 16:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0914910** e o código CRC **C0604789**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0914910** and the "Código CRC" **C0604789**.*